



OBS: Apreciado e mantido
na sessão ordinária
do dia 05/05/2021
Poribeiro

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2021
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 26/2021

Itapipoca, 23 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 25/04/2021
José Amândio
RESPONSÁVEL

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, na forma do disposto no Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c Art. 28, § 1º e Art. 40, inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE**, conforme autógrafo nº 26/2021, originário desta Casa de Leis, que dispõe sobre a unificação de matrículas dos professores da rede municipal de ensino e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam, bem como tal projeto está inserido dentre aqueles sujeito a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo a unificação de matrículas dos professores da rede municipal de ensino, o fato é que é de competência do Poder Executivo propor legislação neste sentido, haja vista a necessidade de considerar os impactos financeiros para a referida unificação, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa. A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa.

Trata-se, portanto, de assunto que se insere tanto na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo quanto na reserva da Administração, concebida esta como matéria submetida ao poder normativo da Administração, espaço conferido à disciplina por ato normativo do Poder Executivo sobre a referida matéria.

A Constituição Estadual do Estado do Ceará no art. 60, §2º descreve as leis que devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, senão vejamos:

“Art. 60 – (...)

§2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;



- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e) matéria orçamentária

Logo, invocando o princípio da simetria, as atribuições privativas dos Prefeitos devem ser identificadas com as do Presidente da República e dos Governadores. O princípio da simetria encontra aplicação principalmente nos casos em que configurada invasão de competência privativa do chefe do Executivo para deflagração do processo legislativo parlamentar, por implicar em manifesta afronta ao princípio da separação dos poderes.

Além do mais referida lei cria providências que geram um aumento na despesa pública, gerando a inconstitucionalidade do Projeto, uma vez que o Poder Público não poderá assumir despesas sem observar a devida previsão orçamentária, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.

2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2079, de Santa Catarina, Tribunal



Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, j. em 29.4.2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2012).

Temos, pois, que a imposição desta propositura interfere diretamente na competência do Poder Executivo, uma vez que pertence a este Poder Executivo a gestão dos servidores públicos, devendo permanecer sob sua exclusiva autonomia, dentro do Princípio da Separação dos Poderes, o estabelecimento de leis que versem sobre a matéria ora em análise, assim como matérias que impliquem em aumento de despesa.

Inquestionável, portanto, que o referido Projeto de Lei nº028/2021 não encontra respaldo para sua sanção, vez que contraria a Constituição, sobretudo a Lei Orgânica do Município. Logo, não há dúvida de que sendo iniciada por quem não tem competência legislativa para tanto, eivada de vício, estará sendo totalmente inconstitucional.

É nesse diapasão que não posso sancionar o presente projeto de lei.

Assim sendo, pelo exaustivamente exposto, com fulcro no Art. 40, inc. V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, sou compelido a **VETAR INTEGRALMENTE** o presente Projeto de Lei, em razão dos vícios que o maculam, notadamente pela afronta a legislação municipal e Estadual e em razão do vício de iniciativa, motivo pelo qual restituo o assunto ao reexame dessa Ilustre Câmara dos Vereadores.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca-Ce.